



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

DECRETO Nº 6156 DE 17 DE AGOSTO DE 1999.

“ Institui o projeto cidadão legal, altera o valor de taxas, estabelece normas de inscrição do comércio rudimentar, modifica valores das Taxas da Tabela do Decreto 6.081/99 e dá outras providências.”

O Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Legislação em vigor:

DECRETA:

Art.1º - Fica instituído no âmbito da Administração Municipal o **PROJETO CIDADÃO LEGAL**, a ser desenvolvido por meio de ações integradas pelas Secretarias de Planejamento Economia e Finanças – **SEMEF**, de Urbanismo e Meio Ambiente – **SEMUAM**, de Saúde – **SEMUS**, Obras e Serviços Públicos – **SEMOSP** e a de governo – **SEMUG**, através da sua Coordenadoria de Defesa Civil.

Art.2º - **O PROJETO CIDADÃO LEGAL**, tem por finalidade precípua, orientar e viabilizar a regularização das atividades de comércio e prestadores de serviços, de pequeno porte, somente nos bairros periféricos e do interior do Município, que não estejam no estrito cumprimento da Legislação Municipal, quanto a tributos, posturas, obras particulares, saúde e segurança, bem como, atender aos anseios da população no que tange a melhoramentos e instalação de equipamentos urbanos e de serviços sociais.

Art.3º - A licença para o funcionamento do Comércio Rudimentar, será concedida estritamente dentro do que preceitua o Art.120 da Lei Complementar nº 007/97, sendo obrigatório, ainda, que as instalações onde funcionem, tenham um espaço físico de somente até 20 m², e também, que não se encontrem localizados na zona fiscal ZC-01, pertencente ao Centro da Cidade de Nova Iguaçu.

Art.4º - É vedada a concessão da Licença para Funcionamento do Comércio Rudimentar para atividades de artigos inflamáveis; farmacêuticos; carnes e seus derivados; laticínios; fogos e explosivos; panificação e confeitaria; corrosivos; poluentes; produtos químicos que ameacem a integridade física e a segurança de pessoas e ambientes; bem como quaisquer artigos gráfico, fotográfico e de vídeo que atentem as normas da moral e do bom costume; armas de fogo e armamentos de caça e pesca e qualquer outra atividade que contenham características restritivas que impeçam a sua classificação como Comércio Rudimentar.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

Art.5º - O valor para cobrança das taxas de Licença para Funcionamento Comércio Rudimentar, disposto na tabela do Decreto nº 6081, de 06/01/99, fica alterado para 0,30 por mês da UFINIG.

Art.6º - Na Tabela da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, disposta no Decreto nº 6081, de 06/01/99, fica alterado o valor de item 03, com a seguinte nova redação:

“ Item 03 – Em imóveis não Residenciais destinados ao Comércio Rudimentar – por unidade e por mês – 0,50 da UFINIG.”

Art.7º - Para o cadastramento do Comércio Rudimentar, serão necessários os seguintes documentos:

- 1) Formulário Próprio;
- 2) C.P.F;
- 3) Carteira de Identidade;
- 4) Comprovante de Residência;
- 5) I.P.T.U

Art.8º - Além das atividades que não estejam vedadas no Art.3º, deste Decreto, poderão ainda funcionarem como Comércio Rudimentar, desde que estejam inseridas nos pressupostos que dispõe o Art.120, da L.C. 007/97 e Art.1º deste Decreto, as seguintes atividades prestadoras de serviços: sapateiros; chaveiros; cutelarias; salões de beleza (cabeleireiro, manicure, barbeiro, etc.); oficinas de consertos de bicicletas e de eletrodomésticos; borracheiros e vídeo locadoras.

§ 1º - Os salões de beleza (cabeleireiro, barbeiro, manicure, etc.) só serão reconhecidos como Comércio Rudimentar quando possuírem o número de até 03 cadeiras.

§ 2º - As atividades prestadoras de serviços citadas no caput deste Artigo ficarão sujeitas também ao pagamento do ISS.

§ 3º - Com as alterações dos valores da Taxa de Licença para Funcionamento do Comércio Rudimentar, os valores a serem cobrados efetivamente serão os seguintes:

- | | |
|---|------------|
| 1) Taxa de Vistoria
UFINIG / ano | = 1 |
| 2) Taxa de Licença Rud.
UFINIG / mês | = 0.30 |
| 3) Taxa de Coleta e Remoção de Lixo
UFINIG / mês | = 0.50 |
| 4) Emissão de Guia | = 0.10/mês |



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

§ 4º - Serão cobradas ainda, quando for o caso, a Taxa de Serviços Diversos pela inscrição no valor correspondente à 0.15 UFINIG por inscrição e a Taxa de Ocupação de Solo Público no valor correspondente de 1.00 UFINIG / mês.

Art.9º - A legalização de imóveis até 70 m², fica isenta da apresentação da planta de construção do prédio.

§ 1º - Quando o imóvel for destinado ao uso do Comércio Rudimentar e for de propriedade do titular do comércio, a Taxa de Legalização Predial (TLP), disposta no item 13 da tabela do Decreto nº 6081, 06/01/99, será de 01(uma) UFINIG.

§ 2º - Quando se tratar de imóveis com áreas superiores a 70 m², deverá ser apresentada planta predial devidamente assinada por um profissional responsável com o respectivo visto prévio do CREA – Nova Iguaçu e a Taxa de Legalização Predial – TLP será cobrada pelo valor fixado na tabela do Decreto nº 6081/99.

Art.10 – Em conformidade com o § 7º, do Art.104 da L.C. 007/97 e com o Art.2º da Lei nº 2950/98, que estabelece a concessão do alvará provisório os documentos exigidos passam a ser os seguintes:

- 1) Requerimento do formulário próprio;
- 2) Consulta prévia permitindo a localização da atividade requerida;
- 3) Atos Constitutivos (Contrato Social, ou Atas, ou Estatutos, ou Declaração de Firma Individual);
- 4) IPTU.

§ 1º - Para a concessão do alvará de funcionamento definitivo, os pedidos passam a ser complementados com os seguintes documentos:

- 1) CGC/CNPJ;
- 2) Contrato de Locação ou Título de Propriedade ou Autorização do Proprietário do Imóvel;
- 3) Habite-se do imóvel.

Art.11 – Por força de Legislações inerentes às condições sanitárias e de saúde, será obrigatório para todos os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestadores de serviços, de profissionais liberais e autônomos localizados, de associações e de qualquer outra pessoa jurídica o Boletim de Ocupação e Funcionamento – BOF, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimentos licenciados para funcionar as atividades de:

- 1) farmácias e drogarias;
- 2) clínicas em geral;
- 3) consultórios médicos, odontológicos e de psicologia;
- 4) hospitais e casa de saúde;
- 5) laboratórios em geral;

Serão exigidos para a obtenção do Boletim de Ocupação e Funcionamento, os seguintes documentos:

- 1) Comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Localização ou de Fiscalização de Estabelecimentos;
- 2) Contrato de Locação ou Título de Propriedade;
- 3) Planta baixa aprovada;
- 4) Comprovante de registro profissional do CRF, CRM, e CREFITO, respectivamente;
- 5) CGC, CNPJ.

§ 2º - Para as demais atividades serão exigidos:

- 1) Comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Localização ou de Fiscalização de Estabelecimento;
- 2) CGC/CNPJ;
- 3) Contrato de Localização ou Título de Propriedade.

Art.12 – A Coordenadoria de Defesa Civil caberá a fiscalização e controle preventivo, quanto a riscos de sinistros e de acontecimentos trágicos que ocasionem pânico, catástrofes, tumultos e danos físicos a prédios residenciais, comerciais e industriais ou a população de um modo geral, que tomará as providências necessárias com medidas que evitem tais ocorrências.

Nova Iguaçu, 17 de agosto de 1999.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito